

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

15COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 015, 01 de março de 2021.

OBJETO: Emenda Aditiva nº **003/2021**, ao Projeto de Lei nº 006/2021 que “*dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde de Ubá, e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

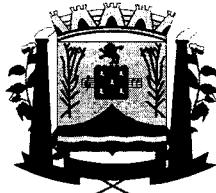
Trata-se de emenda aditiva ao P.L nº 006/2021, que “*dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde de Ubá, e dá outras providências*”.

A Referida emenda tem o escopo de aprimorar a lista de medicamentos a ser disponibilizada, de modo que, além de constar nela a relação de medicamentos e insumos da Relação de Medicamentos Essenciais (REMUME), deverá descrever quais medicamentos estão disponíveis para distribuição e quais estão em falta.

O autor da emenda, o mesmo do projeto de lei a ser emendado, Vereador José Damato Neto, ressalta na justificativa da mesma que ciente dos medicamentos faltantes, o usuário do sistema de saúde pública terá condições de exigir do Gestor Público o devido abastecimento.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições (g.n.) ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

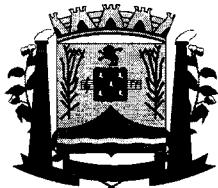
Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e não contém vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão

Vê-se, portanto, que foram atendidos os dispositivos legais no que tange à apresentação de emendas ao projeto de Lei n.º 006/2021.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em turno único de votação (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que a emenda apresentada, tanto em seu aspecto formal quanto material, encontra-se em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 12.527/2011, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Orgânica do Município, do Decreto municipal nº 5.755/2015 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda nº 003/2021, ao Projeto de Lei nº 006/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara.

Nesse sentido, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei n.º 006/2021.*

Ubá, 01 de março de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO